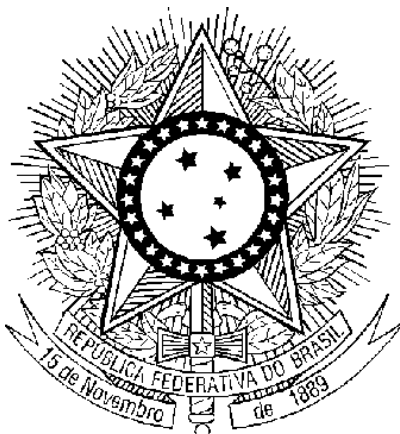




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.214-B, DE 2005

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de produtos da cesta básica de alimentos; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos da cesta básica de alimentos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XII – milho e seus derivados como fubá, creme de milho, flocos, sal de cozinha e macarrão.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária brasileira encontra-se em um patamar bastante elevado. Na última década, ela cresceu muito e, atualmente, gira em torno de 36% do produto interno bruto. Isso significa que, a cada ano, o governo apodera-se de valor equivalente a tudo o que é produzido no Brasil em quatro meses.

Além de alta, a tributação brasileira é extremamente injusta. Isso porque ela é baseada em tributos indiretos — aqueles cujo ônus financeiro é repassado para os consumidores. Como são pagos com base nos preços das mercadorias e serviços, os quais são idênticos para pobres e ricos, eles acabam afetando mais pesadamente a renda das pessoas mais pobres.

Por essas razões, resolvemos apresentar o presente projeto. Nele, propomos reduzir a 0(zero) da carga tributária que incide sobre operações como milho e seus derivados como fubá, creme de milho, flocos, sal de cozinha e macarrão— produtos consumidos, em larga escala, pela população mais pobre.

Com essa medida, objetivamos estabilizar ou reduzir os preços dessas mercadorias. Assim, esperamos que os brasileiros mais carentes recebam um aumento de sua renda, o que melhorará sua qualidade de vida.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI;

** Inciso X acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

Art. 2º O art.14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....
....."

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art.4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que reduz a zero as alíquotas da COFINS e do PIS/PASEP incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos da cesta básica de alimentos.

O projeto altera, de fato, o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, introduzindo-lhe um inciso XII, que estende as isenções das citadas contribuições já previstas nesta Lei para o milho e seus derivados, como fubá, creme de milho e flocos, além do sal de cozinha e do macarrão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é público e notório que o sistema tributário brasileiro padece de uma série de distorções provenientes não só da elevada carga tributária, que atinge cerca de 40% do PIB, como, principalmente, da forma iníqua e injusta como se distribui entre os diferentes setores da economia e entre as diferentes camadas de renda da população. Com efeito, um sistema tributário fortemente apoiado em impostos indiretos é notadamente regressivo, uma vez que os tributos embutidos nos preços não guardam relação com a capacidade contributiva dos consumidores, incidindo igualmente sobre ricos e pobres.

Por esta razão, faz sentido econômico que a legislação tributária vise à correção parcial destas distorções, buscando reduzir o efeito da tributação indireta, tanto no que tange a seu efeito sobre o consumidor final de renda mais baixa, como no que se refere a insumos que façam parte de cadeia produtiva complexa ou se caracterizem como bens de capital. Assim busca-se a obtenção de mais equidade econômica, por um lado, e de eficiência econômica, de outro, a partir da redução do custo do investimento produtivo na economia.

O presente projeto de lei, a nosso ver, concorre para atenuar os efeitos regressivos supracitados, uma vez que as mercadorias que compõem a cesta básica são parte importante da dieta alimentar das populações de baixa renda no País. Logo, a isenção pretendida terá efeito na redução do custo das famílias mais pobres, cumprindo, como bem defende o ilustre Autor, relevantes objetivos sociais.

Por esta razão, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.214, de 2005.**

Sala da Comissão, em 21 de março de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.214/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Júlio Redecker, Fernando de Fabinho e Nelson Marquezelli - Vice-Presidentes, Joel de Hollanda, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Ronaldo Dimas, André Figueiredo, Dr. Benedito Dias, Gerson Gabrielli, Lupércio Ramos e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de milho e seus derivados (tais como fubá de milho, creme de milho e flocos de milho), sal de cozinha e macarrão, com vigência imediata a partir de sua aprovação.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de

diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2010, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Em que pese as nobres intenções do autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, apesar das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS já serem nulas na importação e na comercialização interna de milho na forma de farinha, grumos, sêmolas, grãos esmagados e flocos, a arrecadação dessas contribuições incidentes sobre os demais derivados de milho e ainda sobre o sal de cozinha e o macarrão deixaria de ocorrer, implicando em uma redução potencialmente relevante da arrecadação total, configurando renúncia de receita da União, da qual a Proposta deveria apresentar estimativa e correspondente compensação. Destarte, consideramos a Proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.214, DE 2005.**

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2010.

**Deputado Pedro Eugênio
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.214-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Leonardo Quintão, Rubens Otoni e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

**Deputado PEPE VARGAS
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO
